

ESTADO DA PARAÍBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

# Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado  
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79  
**EDIÇÃO EXTRA - 15 DE MARÇO DE 2012**



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

**Lei Municipal Nº 1235 de 15 de Março de 2012**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DA PARAÍBA PARA O FIM DE ESTABELECEER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO SEU ESPAÇO TERRITORIAL, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX**, no uso das atribuições legais previstas no Art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Cooperação Técnica ou Convênio, com o Estado da Paraíba, com fundamento no Art. 241, da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários.

**§ 1º** O Poder Executivo Municipal, por meio do Convênio ou Termo de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado da Paraíba a competência de organização dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários no seu território. nos moldes do que estabelece o Art. 8º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

**§ 2º** O instrumento a que se refere o *caput* será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes. *lt*

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de programa com a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA. Sociedade de Economia Mista. Criada pela Lei Estadual nº 3459, de 31 de Dezembro de 1966, com o objetivo de, em regime de exclusividade, conceder a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, através de dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8666/93. com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º O contrato mencionado no *caput* será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, e terá como termo inicial a data da sua assinatura.

§ 2º Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-á após o prévio pagamento de indenização eventualmente devida pelo Município

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do Art.13, de Lei Federal nº 11.445/2007 e do Art. 31, do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Convênio com a Agência Reguladora da Paraíba - ARPB, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 4º** - O contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação mencionado no Art. 1º, nos moldes do que dispõe o Art. 13, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 5º** - As autorizações de que tratam os Arts. 1º, 2º e 3º desta Lei visam à integração dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários ao Sistema Estadual de Saneamento Básico.

§ 1º As autorizações mencionadas no *caput* devem abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturadas e instalações operacionais:

- I - captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

**Art. 6º** O convênio de Cooperação a que se refere o Art. 1º desta Lei deverá estabelecer:

- I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegada;
- II - os direitos e obrigação do Município;
- III - os direitos e obrigações do Estado; e
- IV - as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

**Art. 7º** Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sujeitando seus usuários ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da utilização desses serviços.

§ 1º Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o usuário dos serviços ficará sujeito às sanções a serem aplicadas pelo ente prestador:

- I - multa no valor estabelecido em regulamento de serviços a ser editado pelo ente regulador; NR
- II - Interrupção da prestação de serviços, mediante prévia notificação com concessão de prazo para regularização;

§ 2º Caberá ao prestador dos serviços notificar o usuário da edificação urbana, por meio de carta postal com Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio eficaz, quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput*.

§ 3º A pena pecuniária será arrecadada pelo Município e será destinada, exclusivamente, à melhoria e aprimoramento dos serviços de saneamento.

§ 4º A sanção administrativa de Intervenção será aplicada quando, em edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, for detectada captação de água ou disposição de esgotos de modo inadequado.

§ 5º Havendo intervenção à edificação urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, ficando a cargo do usuário o custeio dos valores necessários para a realização de tais procedimentos.

§ 6º A pena administrativa de Intervenção não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

§ 7º O presente artigo será regulamentado por Decreto de Poder Executivo Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo instaurado.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.